

Declaração do Juiz Blaise Tchikaya

No Processo que envolve
Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. Tanzânia,
(Petição N.º 015/2016)

3 de Setembro de 2024

1. A 3 de Setembro de 2024, o Tribunal proferiu uma decisão sobre a pena de morte. Foi proferida no caso de *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim*, cidadãos tanzanianos que recorreram ao Tribunal no dia 8 de Março de 2016. ¹Este acórdão seguiu-se ao despacho do Tribunal de 3 de Junho de 2016, no qual, *suo motu*, ordenou medidas cautelares que ordenam ao Estado Demandado que suspenda a execução da pena de morte até à apreciação da Petição.

2. O acórdão, que é objeto da presente Declaração, foi precedido de longas deliberações centradas essencialmente na questão de saber se os Peticionários consideravam correctamente o Estado Demandado responsável pelo prolongamento indevido do processo interno.²

3. Esta questão coloca-se apenas em relação a aspectos temporais e objectivos. Os Peticionários estiveram detidos durante seis anos, dez meses e dezanove dias antes do início do seu julgamento. Assim, estiveram detidos durante um total de quase 7 anos sem julgamento. Como o Estado Demandado não apresentou provas de que os Peticionários eram responsáveis pelo atraso, a questão poderia ter sido rapidamente resolvida. O Estado Demandado não se podia ilibar atribuindo a

¹ TADHP, *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. Tanzânia*, Acórdão, 3 de Setembro de 2024.

² Os autos mostram que os Peticionários foram detidos no dia 8 de Maio de 1999 e formalmente acusados de homicídio no dia 18 de Abril de 2001. A segunda audiência preliminar foi realizada a 2 de Março de 2006 e o julgamento perante o Tribunal Superior de Bukoba começou a 27 de Março de 2006. O julgamento perante o Tribunal Superior terminou a 31 de Maio de 2007. vide Acórdão, §§ 117 e 118.

responsabilidade pelo atraso ao seu sistema de justiça criminal nacional ou ao seu modo de funcionamento.³

4. Embora não estivéssemos presentes no Tribunal quando este proferiu o despacho de 3 de Junho de 2016, teríamos aprovado a sua parte dispositiva e votado a seu favor.

5. De facto, o Tribunal já observou no referido despacho que a questão em causa era de extrema gravidade e que o Estado Demandado tinha de ser intimado a esperar e a não executar a sentença de morte pronunciada pelos tribunais nacionais. O Tribunal afirmou, num considerando que acompanha todas as medidas ordenadas relativamente a sentenças de morte, que:

"a situação suscitada na sua Petição é de extrema gravidade e representa um risco de danos irreparáveis para os direitos dos Peticionários, tal como protegidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, se a sentença de morte for executada".⁴

6. O objetivo da presente declaração, relacionada com o acórdão de mérito no processo *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. Tanzânia*, é, em particular, expressar a sua desaprovação pelo facto de o Tribunal não ter ido mais longe na argumentação já contida na fundamentação do despacho. O Tribunal reconheceu que havia:

"um risco de dano irreparável para os direitos dos Peticionários, tal como protegidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, se a sentença de morte fosse executada".

7. Distinguindo entre o regime das medidas cautelares e o das decisões de mérito, convém sublinhar que o Tribunal, durante muito tempo, foi omisso quanto à necessidade de repudiar a pena de morte. Mantém esta postura jurisprudencial que

³ CIJ, *Vapeur Wimbledon, Allemagne c. França e outros*, CPJI, 17 de Agosto de 1923; CIJ, *LaGrand, Allemagne c. Estados Unidos*, CIJ, Despacho de indicação de medidas cautelares, 3 de Março de 1999, Coletânea 1999, p. 7; acórdão de 27 de Junho de 2001: estes acórdãos exprimem o princípio. Vide, neste sentido, o acórdão do TEDH, *Malone c. Reino Unido*, de 2 de Agosto de 1984.

⁴ TADHP, *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. Tanzânia*, Despacho, 3 de Junho de 2016

adoptou há quase uma década. O risco da pena de morte foi identificado já no processo *Armand Guehi*.⁵ O Tribunal considerou que a pena de morte:

"quando existe o risco de execução da pena de morte que ponha em causa o gozo dos direitos garantidos pelo artigo 7.º da Carta e pelo artigo 14.º do PIDCP".⁶

8. Desaprovamos a atitude adoptada pela maioria dos juizes do Tribunal de elevar a pena de morte, limitando-se a denunciar a pena de morte obrigatória na sua fundamentação. Qualquer sentença de morte é uma sentença de morte, seja ela obrigatória ou não. É esta sanção iníqua e inútil que deve ser reprovada e repudiada da ordem social. O Tribunal poderia ajudar os Estados que se mostram pouco activos neste domínio.

9. Não voltaremos à questão das modalidades de execução da pena de morte. A decisão do Tribunal está em conformidade com o direito internacional, na medida em que este considera que o enforcamento:

"Viola o direito à dignidade do Peticionário, protegido pelo artigo 5.º da Carta, em virtude da forma como foi executada a pena que lhe foi imposta, nomeadamente por enforcamento".⁷

10. Parece, pois, incompreensível que, após ter sublinhado que a imposição obrigatória da pena de morte:

"Viola o direito à vida devido ao seu carácter arbitrário, o Tribunal considera que, uma vez que o método de execução dessa sentença, que é o enforcamento, viola a dignidade no que diz respeito à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes".⁸

⁵ TADHP, *Armand Guehi c. Tanzânia*, Despacho, 18 de Março de 2016: Encarcerado na prisão de Dar-es-Salaam (Tanzânia), o *Peticionário, Sr. Guehi*, foi condenado à morte por homicídio a 30 de Março de 2010. A 28 de Fevereiro de 2014, o Tribunal de Recurso confirmou a sentença de morte. Perante este Tribunal, o Peticionário alega, em particular, que a sua condenação não resultou de um julgamento justo e equitativo. Segundo ele, o seu direito a um julgamento justo foi violado e vários dos seus direitos foram violados durante o processo.

⁶ TADHP, *Armand Guehi c. Tanzânia*, *Idem*, § 19.

⁷ *Idem*, ponto XV do dispositivo.

⁸ *Ibid*, § 58.

11. Há muito que o Tribunal deveria ter concluído que já não há lugar para atribuir à pena de morte qualquer validade jurídica, seja de que forma for.⁹ Para não falar do corredor da morte, os métodos de execução, incluindo o enforcamento, a infame guilhotina ou a incontrolável electrocussão e a dose letal, todos eles fazem parte da tortura.

Blaise TCHIKAYA, juiz



Feito em Arusha, aos três dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, fazendo fé o texto em francês.



⁹ Vide, para além das bases fornecidas pela Carta Africana, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com 171 Estados Partes e 6 Estados signatários, que entrou em vigor a 23 de março de 1976; o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, visando a abolição da pena de morte, adotado e proclamado pela Assembleia Geral na sua resolução 44/128 de 15 de dezembro de 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, com 196 Estados Partes, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990; vide também o Protocolo à Convenção Americana sobre os Direitos do Homem relativo à Abolição da Pena de Morte, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos a 8 de setembro de 1990. Ver também o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolir a Pena de Morte, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos a 8 de junho de 1990; Protocolo n.º 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Estrasburgo, 28 de abril de 1983; Protocolo n.º 13 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, 3 de maio de 2002.